



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2023

SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA, adiante apenas Verdes Vales, pessoa jurídica regulamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.685.837/0021-16, com filial na Rodovia RS-153, nº 391, Bairro Santa Marta, CEP 99.034-600, na cidade de Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, perante este Colendo órgão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigência de Retroescavadeira com *"transmissão com 04 marchas à ré"*; *"concha dianteira com dois cilindros de basculamento"*; e concha com *"profundidade de escavação de 4,30m"*, conforme "Item 1- do Anexo II" do Instrumento Convocatório do pregão em epígrafe identificado, a fim de sanar eventual nulidade do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CERCEAMENTO À AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Impugnante almeja participar enquanto licitante no presente processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, o qual tem por objeto a aquisição de *Patrulha Agrícola Mecanizada - Retroescavadeira*.

Assim, serve a presente para impugnar o texto constante no "Item 1- do Anexo II" do edital, no que tange às exigências de *"transmissão com 04 marchas à ré"*; *"concha dianteira com dois cilindros de basculamento"*; e concha com *"profundidade de escavação de 4,30m"*, para a retroescavadeira objeto do certame.



De antemão, verifica-se que as especificações impugnadas atentam contra a Lei de Licitações nº 8.666/93, especialmente quanto ao disposto pelo **art. 3º, §1º, inciso I** (o qual, inclusive, vem replicado nos art. 5º, *caput*, e art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", ambos na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021), senão vejamos o embasamento legal:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,** da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ou seja, resta **vedado** aos agentes públicos valer-se de **cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da Licitação**, como as do item impugnado.

A retroescavadeira a ser ofertada pela Impugnante (John Deere) dispõe de "*transmissão com 02 marchas à ré*"; "*concha dianteira com um cilindro*"; e concha com "*profundidade de escavação de 4,27m*". Ainda assim, a retroescavadeira oferecida é reconhecida por atingir satisfatoriamente as finalidades a que se destina.

Desta forma, os itens impugnados limitam injustificadamente o amplo acesso à concorrência, tendo em vista que as exigências **não perfazem características técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento da finalidade** esperada da retroescavadeira pretendida.



Por tais razões as exigências apontadas vão impugnadas, eis que de encontro ao princípio da competitividade, na medida em que obstam da Administração Pública o alcance de proposta mais vantajosa ao interesse público.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece exigências como as suprarreferidas como evidente excesso de formalismo, as quais devem ser afastadas visando à garantia do melhor interesse da Administração Pública, conforme segue:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. PERTINÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. FORMALISMO EXCESSIVO. ALVARÁ EMITIDO PELO GSVG. DESNECESSIDADE. 1. A inscrição no Conselho Regional de Administração tem relevância nos casos em que os serviços prestados não são qualificados ou complexos, como na hipótese dos autos, em que o objeto do certame é a prestação de serviços de portaria em escolas municipais. 2. Desnecessidade de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, bastando a apresentação de atestados que comprovem a realização de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 3. **Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** Por tais razões, e tendo em vista que as atividades descritas



no edital não se relacionam à segurança ou vigilância privada, é desnecessária a exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas - GSVG, da Brigada Militar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50019304920208210052, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 06-08-2021)

Assim sendo, a exigências de "*transmissão com 04 marchas à ré*"; "*concha dianteira com dois cilindros de basculamento*"; e concha com "*profundidade de escavação de 4,30m*", impugnadas neste Edital, se mostram injustificadas, bem como limitantes ao caráter competitivo da licitação, não havendo embasamento legal para permanecerem nos itens do edital.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

Haja vista demonstrado que os itens impugnados são indevidos, visto que violadores do art. 3º, §1º, I, da Lei das Licitações e Contatos Administrativos, **importa frisar que esses atentam contra os princípios constitucionais, por restringir indevidamente a quantidade de propostas que poderá ser ofertada à Administração Pública.**

Neste ponto, como já referido, os itens impugnados se tratam de especificações que não se amoldam à "*qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*", sendo exigidos em evidente afronta à Constituição Federal, pois seu art. 37, inciso XXI, assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à***



garantia do cumprimento das obrigações.

Se, sabidamente, a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é no melhor interesse desta que o maior número de participantes possa concorrer.

Convém anotar que, analisando caso semelhante, o **Superior Tribunal de Justiça** assim se manifestou:

*RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado*



com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 297)

Dessa forma, a manutenção dos itens impugnados não se justifica, mormente quando a licitante comprova, na forma prevista em lei, que está tecnicamente capacitada para participar do certame em andamento.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, as exigências ora atacadas ferem os preceitos constitucionais que regem os procedimentos licitatórios, e acabam por onerar indevidamente a Administração Pública, razão pela qual se requer que sejam excluídas do Edital as exigências de *"transmissão com 04 marchas à ré"*; *"concha dianteira com dois cilindros de basculamento"*; e concha com *"profundidade de escavação de 4,30m"*, ou, subsidiariamente, que os itens sejam retificados para *"transmissão com 02 marchas à ré"*; *"concha dianteira com um cilindro"*; e concha com *"profundidade de escavação de 4,27m"*.

FACE AO EXPOSTO, a Impugnante, respeitosamente, requer:

a) Seja a presente impugnação encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;

b) Seja julgada e provida a presente Impugnação, para fins de retificar o "Item 1- do Anexo II" do Instrumento Convocatório para fins de exclusão das exigências de *"transmissão com 04 marchas à ré"*; *"concha dianteira com dois cilindros de basculamento"*; e concha com *"profundidade de escavação de 4,30m"*;

ou, subsidiariamente,

c) Seja a descrição do "Item 1- Anexo II" retificada, respectivamente, para fazer constar *"transmissão com 02 marchas à ré"*; *"concha dianteira com um cilindro"*; e concha com *"profundidade de escavação de 4,27m"*.



Termos em que,
Pede deferimento.

São Vicente do Sul/RS, 20 de abril de 2023.

IRIEDSON MORAIS DE LIMA

RG 1043841517 – CPF 577.372.070-15

SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA

Fone (54)9 9628 0408

iriedson.lima@verdesvales-rs.com.br